

**EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO PEQUI EM FUNÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
048/2023**

A empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 25.040.889/0001-61, sediada na Rua Oliveira Viana, 1868, Boqueirão, Curitiba, PR, por intermédio de seu representante legal ao final indicado, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO

em face do edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2023**.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a legislação vigente o prazo para envio de impugnações é até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Da verificação do edital é possível verificar que a sessão irá ocorrer no dia 06/11.

Por exemplo, no Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), o TCU considerou como oportuna uma objeção apresentada em 22/11/2005 (uma terça-feira) em relação a um pregão que estava agendado para 24/11/2005.

Nesse sentido, destaca-se ainda que o dia 03/11 NÃO é feriado no município, razão pela qual a impugnação protocolada até o dia 31/10 é absolutamente TEMPESTIVA.

DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o edital do PREGÃO em epigrafe, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente. Tal é o que será demonstrado a seguir.



DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

O edital traz as especificações técnicas dos itens.

Diante de tal especificação, observa-se que o edital exige claramente as características que o presente objeto deverá conter.

No entanto, para os itens 01 e 02 verifica-se que a redação do descritivo técnico não está clara, e poderia ser mais abrangente aos diversos modelos de equipamentos disponíveis no mercado.

Acerca do **prazo de entrega** o edital prevê que ele será de 15 dias corridos e de 3 dias úteis para a amostra.

O certame trata de compra de equipamentos de informática a preço elevado e em grandes quantidades, itens dos quais é extremamente inviável a empresa manter em seu estoque. Nesse sentido as empresas devem solicitar o produto aos seus fabricantes.

30 dias é somente o tempo que um navio consome para sair da China (principal fornecedor) para o Brasil sem contar o tempo de preparo dos produtos, faturamento, produção, desembaraço aduaneiro, entrega final, etc.

Os produtos necessitam ser montados, configurados e entregues neste prazo!

Diante do exposto, solicitamos que seja alargado o prazo de entrega para, pelo menos 60 dias corridos para amostra e entrega final.

O ponto **4.4.1** do edital é o seguinte: “4.4.1 A empresa vencedora dos ITEM 01 do lote 1 deverá apresentar declaração da fabricante do software educacional, e da tela interativa atestando sua qualificação técnica diante da empresa detentora das soluções. Sendo necessário a comprovação de existência de profissionais devidamente treinados para utilização do sistema educacional bem como aptos a dar treinamentos a terceiros. A empresa vencedora da Tela Interativa deverá apresentar declaração da fabricante que o departamento técnico está apto a prestar todo suporte técnico. Após a declaração dos vencedores, será aberto diligência solicitando documentação complementar para que seja anexada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação.”

Qual a necessidade de uma microempresa ter tal declaração? A empresa pode subcontratar para ter tal declaração?

A interpretação pacífica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é que os requisitos de habilitação dos licitantes, listados nos artigos 27 a 37 da Lei nº 8.666/93, devem ser interpretados de forma estrita. Além disso, o requisito mencionado no edital que estabelece limitações de acordo com a carta solicitada é considerado restritivo e pode impedir a ampla concorrência e a igualdade de condições.

Em decisão exarada pela Corte, esta entendeu no Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário, que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão. Vide:

A representante alegou, em breve síntese, que a exigência contida no item III (qualificação técnica), subitem 2 do anexo II de **apresentação de “declaração do fabricante dos equipamentos ofertados na proposta comercial, que comprove expressamente que a licitante pode comercializar e fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica destes equipamentos”** seria ilegal e restritiva à competitividade do certame.

[...]

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005.

Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.

Considerando todo o exposto, impugna-se a exigência ora transcrita, requerendo sua retirada em razão de seu caráter restritivo.

Acerca das **entradas** do equipamento é o edital: “Entradas na parte frontal: 1 USB TOUCH; Entradas na parte traseira: 1 USB TOUCH; SAÍDAS: 1 USB TOUCH”.

Qual a razão da necessidade de três entradas touch?

É normal que se peça uma "saída touch" de um display interativo porque um computador é normalmente controlado por um mouse, então a conexão do computador na tela fornece ao usuário a possibilidade de controlar o computador de forma touch, transformando o computador/notebook em um tablet.

Agora, uma "entrada touch" (não obstante pediram duas) faria o contrário, forneceria ao usuário a possibilidade de usar um dispositivo touch ou um mouse para controlar o display interativo, o que é bem estranho para esse tipo de equipamento.

Ainda assim, no caso específico do display, é possível realizar essa função através da entrada USB normal, sem a necessidade de uma entrada "touch", da mesma forma como conectamos um mouse.

Significa dizer, a entrada “touch” é somente uma nomenclatura de mercado, sem qualquer função técnica real.

Sendo assim, entendemos que serão aceitos equipamentos que realizem a mesma funcionalidade, independente do nome comercial da entrada. Está correto o nosso entendimento?

Por fim, acerca do **processador** do equipamento é o edital: “processador 2Ghz igual ou superior”.

A cada geração, componentes de computadores (e em especial, processadores) recebem aprimoramentos do seu fabricante, tornando-se melhores em praticamente todos os aspectos.

Tendo em vista essa melhoria constante, é perfeitamente possível que modelos diferentes de processadores de gerações mais recentes, sejam superiores uns aos outros, de acordo com diversos quesitos.

Portanto, fica evidente a necessidade avaliar a qualidade de um processador por alguma métrica na hora de determinar se um processador é de fato equivalente, superior ou inferior. Por exemplo:

- **Frequência de clock:** Dual-core com alta frequência pode superar quad-core de baixa frequência.
- **Arquitetura:** A eficiência da arquitetura é crucial para o desempenho.
- **Tecnologia de fabricação:** Processadores mais recentes podem ter melhor eficiência e desempenho.
- **Cache:** A quantidade e eficiência do cache afetam o desempenho.

Exemplo¹:

Dual-Core		X	Quad-Core	
Processador	Benchmark		Processador	Benchmark
Intel Core i3-7350K	4.943		Intel Atom x7-Z8750	1.335
AMD Ryzen 3 3300U	5.691		AMD A8-6410	1.760

Ainda, imagine que o número de núcleos de um processador seja semelhante à cilindrada de um motor de carro. Um processador quad-core seria como um motor de 1.6 litros, enquanto um dual-core seria como um motor de 1.0 litro. No entanto, assim como nos processadores, outros fatores, como a tecnologia do motor, eficiência na combustão e design geral do carro, podem influenciar no desempenho final.

Destaca-se que softwares nem sempre aproveitam múltiplos núcleos:

- **Software otimizado:** Nem todos os programas são projetados para usar vários núcleos.
- **Tarefas seriais vs paralelas:** Algumas tarefas não se beneficiam de múltiplos núcleos.

Por fim, Benchmarks são a comparação precisa:

- **Medidas objetivas:** Benchmarks oferecem uma visão real do desempenho.
- **Diferentes benchmarks:** Existem testes específicos para várias tarefas.
- **Resultados práticos:** Eles refletem o comportamento real do processador.

Ou seja, ao avaliar processadores, é crucial considerar benchmarks, em vez de se basear apenas na frequência.

A preocupação da ora impugnante reside em ALERTAR a Prefeitura, para a insegurança que a redação atual do edital passa aos licitantes, em razão de falhas no descritivo técnico do edital. Isso traria apenas prejuízos ao erário o que, por sua vez, poderia resultar inclusive em penalização dos responsáveis.

Entendemos que serão aceitos equipamentos similares ou de acordo com sua pontuação no CPUBenchmark. Está correto nosso entendimento?

¹ <https://www.cpubenchmark.net/>

Caso o contrário, que a Prefeitura justifique a exigência.

4 – DO PEDIDO

Deste modo requer a impugnante:

1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.
2. Julgue procedente os pleitos da impugnante.

Se for o caso, em que a Comissão de Licitação entenda não alterar o edital, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Pede **deferimento**.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por
LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS:91892406934
Dados: 2023.10.31 15:06:53 -03'00'

RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI
LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS
CPF: 918.924.069-34

